



---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008, oferecer

## **REPRESENTAÇÃO**

em face de **JONES CAVAGLIERI** – Prefeito de Aracruz, em razão da prática de **grave infração à norma legal**, consubstanciada no descumprimento do prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal previsto na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), consoante se passa a demonstrar a seguir.

Esta Procuradoria de Contas, em consulta ao sistema LRFWEB, constatou que o Poder Executivo Municipal de Aracruz **reiteradamente deixou de divulgar no prazo legal o Relatório de Gestão Fiscal**, deixando de observar o prazo máximo de trinta dias após o encerramento do período, previsto no art. 55, § 2º, da LRF, senão vejamos:



**Primeiro quadrimestre/2017** - de janeiro a abril – **PRAZO ENCERROU-SE EM 30/05/2017**

*Consulta Dados Enviados*

**UG :** 009E0700001 - Prefeitura Municipal de Aracruz

**Exercício :** 2017

**Período :** 1º Quadrimestre

*Publicidade*

Meio de Comunicação	Data da Publicação
Diário Oficial	29/06/2017

**ATRASO DE 29 DIAS**

**Segundo quadrimestre/2017** - de maio a agosto – **PRAZO ENCERROU-SE EM 30/09/2017**

*Consulta Dados Enviados*

**UG :** 009E0700001 - Prefeitura Municipal de Aracruz

**Exercício :** 2017

**Período :** 2º Quadrimestre

*Publicidade*

Meio de Comunicação	Data da Publicação
Diário Oficial	04/10/2017

**ATRASO DE 1 DIA**



Terceiro quadrimestre/2017 - de setembro a dezembro – **PRAZO ENCERROU-SE EM 30/01/2018**

### *Consulta Dados Enviados*

**UG :** 009E0700001 - Prefeitura Municipal de Aracruz

**Exercício :** 2017

**Período :** 3º Quadrimestre

### *Publicidade*

Meio de Comunicação	Data da Publicação
Diário Oficial	21/02/2018

**ATRASO DE 21 DIAS**

Primeiro quadrimestre/2018 - de janeiro a abril – **PRAZO ENCERROU-SE EM 30/05/2018**

### *Consulta Dados Enviados*

**UG :** 009E0700001 - Prefeitura Municipal de Aracruz

**Exercício :** 2018

**Período :** 1º Quadrimestre

### *Publicidade*

Meio de Comunicação	Data da Publicação
Diário Oficial	12/06/2018

**ATRASO DE 12 DIAS**

Terceiro quadrimestre/2018 - de setembro a dezembro – **PRAZO ENCERROU-SE EM 30/01/2019**

### *Consulta Dados Enviados*

**UG :** 009E0700001 - Prefeitura Municipal de Aracruz

**Exercício :** 2018

**Período :** 3º Quadrimestre

### *Publicidade*

Meio de Comunicação	Data da Publicação
Diário Oficial	19/03/2019



## ATRASO DE 47 DIAS

**Primeiro quadrimestre/2019** - de janeiro a abril – **PRAZO ENCERROU-SE EM 30/05/2019**

### *Consulta Dados Enviados*

**UG :** 009E0700001 - Prefeitura Municipal de Aracruz

**Exercício :** 2019

**Período :** 1º Quadrimestre

### *Publicidade*

Meio de Comunicação	Data da Publicação
Diário Oficial	02/07/2019

## ATRASO DE 32 DIAS

Importante ressaltar a preocupação do legislador ao estabelecer o prazo para divulgação do Relatório de Gestão Fiscal na Lei de Responsabilidade Fiscal, materializada na Lei Complementar n. 101, de 4.5.2000, com o objetivo de garantir a transparência da gestão fiscal e a participação popular, um dos pilares do estado democrático de direito.

Pelo comando legal do § 2º do art. 5º da Lei n. 10.028/2000 cabe a essa Egrégia Corte de Contas processar e julgar as infrações cometidas pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera estadual e municipal, relativas à omissão na divulgação do relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), *in verbis*:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares do Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal (...).

Art. 55. (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

No caso de descumprimento do prazo previsto no art. 55, § 2º, da LRF, impõe a Lei n. 10.028/00 a aplicação de sanções ao gestor faltoso, nos seguintes termos:



Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidas em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Em suma, resta demonstrada a prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas e requer atuação enérgica dessa Corte de Contas com vista à imposição das sanções legais previstas.

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

**1** – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, inciso VI, da LC nº. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso IV, e 264, inciso IV, do RITCEES;

**2** – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, seja o responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da LC 621/2012, citado para, querendo, deduzir defesa;

**3 – NO MÉRITO**, seja julgada procedente, com a consectária aplicação de multa pecuniária a JONES CAVAGLIERI, conforme art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000 c/c art. 136 da LC n. 621/2012.

Vitória, 8 de outubro de 2019.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR-GERAL  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS